

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER N° 305/15  
PROC. N° 0080/15  
PLL N° 003/15**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo, em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública o Instituto Geração Tricolor, nos termos da Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966 e alterações posteriores.

Na exposição de motivos, o Vereador Tarciso Flecha Negra refere que “A criação do IGT foi uma iniciativa do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, com o intuito de promover e apoiar projetos sociais voltados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, na faixa etária de 6 a 15 anos, irmãos de atletas das categorias de base do Grêmio, bem como filhos de funcionários em situação de vulnerabilidade social.”

É o breve relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada em abstrato pela Lei Municipal nº 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade

pública pelo Município de Porto Alegre. O projeto de lei em exame propõe apenas a declaração de utilidade pública da entidade que menciona não alterando, assim, o conteúdo normativo da Lei nº 2.926/66 que deve ser, portanto, observada<sup>1</sup>.

Neste sentido, impõe-se examinar os documentos que instruem o projeto de lei em questão.

Conforme a cópia do estatuto social, fls. 13 a 25, o Instituto Geração Tricolor, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, tendo por finalidade a promoção gratuita da educação e da saúde, juntamente com a promoção do esporte e da assistência social, destinados, principalmente, à proteção e ao amparo de crianças e adolescentes carentes. Do estatuto ainda se destaca o art. 4º, que estabelece que a associação não poderá distribuir eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos durante o exercício de suas atividades, devendo aplica-los integralmente na consecução de seus objetivos sociais, o parágrafo único do art. 13 que estabelece que o IGP não concederá a seus diretores, conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, e o art. 38 que estabelece que, em caso de dissolução ou extinção do IGT, a destinação do seu patrimônio a uma entidade congênere registrada no CMAS ou a uma entidade de utilidade pública.

---

<sup>1</sup> A proposição é de lei de efeitos concretos, ou seja, aquela que tem natureza formal de lei, mas materialmente tem natureza de ato administrativo.

No entanto, segundo a Lei nº 2.926/66 não basta que a associação tenha o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade para obter a declaração de utilidade pública mas que comprove tal fato através da relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos (art. 1º, alínea “d”). E o(s) documento(s) de fls. 29/38 não apresenta(m) relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade. Não há indicação precisa de período e atividades desenvolvidas. Mais que isso à fl. 29 consta indicação de que o trabalho chegou a ser interrompido em determinado momento. O que inviabilizaria a declaração uma vez que houve interrupção dos serviços nos últimos 3 (três) anos. Ademais, os documentos de fls. 29/38 não estão assinados, o que os torna inválidos para os fins que se propõem, especialmente porque impossível verificar sua legitimidade.

Neste sentido, é de se observar que os atestados de fls. 11 e 28 são de pleno e regular funcionamento sem precisar, contudo, o tempo de funcionamento, bem como se o mesmo é ininterrupto, conforme exigido pelo art. 1º, alínea “b” e alínea “d”, “in fine”, da Lei nº 2.926/66.

O projeto de lei também não veio instruído com a comprovação de que a entidade possui personalidade jurídica conforme exigido pela alínea “a” do art. 1º da Lei nº 2.926/66, ou seja, através de certidão do competente cartório de registro civil das pessoas jurídicas de Porto Alegre.

Além disso, o art. 2º da Lei nº 2.926/66 estabelece que no caso de entidades de Assistência Social que solicitarem Título de Utilidade Pública Municipal, deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social. Na exposição de motivos é dito que o IGT possui registro

no CMAS de Porto Alegre, porém o projeto de lei não veio instruído com comprovante do referido registro.

É bem verdade que a propositura de declaração não se dá por solicitação do IGT, pelo menos não existe pedido formal a respeito nos autos. O que ao meu ver não afasta a exigência do registro no Conselho Municipal de Assistência Social. Apenas deixa dúvidas se a declaração pode se dar de ofício ou dependeria de requerimento da entidade interessada. E nesse caso, se não deveria procedimento se dar no âmbito do Poder Executivo, assim como a iniciativa da lei propondo a declaração de utilidade pública. Por ora, contudo, acompanho a posição do Dr. Claudio Velasquez que não tem visto nesse ponto impedimento a tramitação do projeto, ressaltando posição pessoal ainda de reflexão sobre o tema.

Por fim, os documentos de fls. 5 a 26, inclusive o estatuto social, são cópias simples não autenticadas. A juntada de cópias ao invés dos originais é possível, existindo no âmbito da Administração Municipal regulamentação a respeito pelo Decreto nº 7.115/79 que no seu art. 5º estabelece:

*“Art. 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada pelo servidor a quem deva ser apresentado o documento ou por tabelião, dispensada, nesta última hipótese, a apresentação do original para nova conferência.*

*Parágrafo único - Quando a autenticação for feita pelo servidor responsável este certificará na cópia que a mesma confere com o original que lhe foi apresentado.”*

Vale referir que tal procedimento encontra-se previsto em outras legislações, por exemplo, no art. 10 do Decreto Federal nº 6.932/2009<sup>2</sup> e no art. 32 da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup> que rege as licitações públicas.

Por outro lado, tem-se o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02), a seguir reproduzido:

*“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”*

Por tal dispositivo pode-se dizer que em princípio a cópia é tida por verídica, até que se lhe conteste a exatidão, prestigiando-se, assim, o princípio da verdade documental. No entanto, não nos parece, que tal dispositivo impeça a adoção de procedimentos como o acima referido, consistente na aceitação de cópias simples após a conferência com os originais. Aliás, a simples negativa de apresentação dos originais para o

---

<sup>2</sup> “Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1o A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2o Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.”

<sup>3</sup>“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

devido confronto já seria motivo suficiente para se presumir que as cópias são falsas.

Destarte, a juntada de cópias simples dos documentos, ressalvada as declarações da entidade ou de seus diretores que devem ser juntadas no original, é possível no processo de declaração de utilidade pública, no entanto, tenho que os documentos devem ser confrontados com os originais, seguindo-se o procedimento preconizado no art. 5º do Decreto nº 7.115/79, acima transcrito.

Isso posto, sucintamente, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I da Carta Magna), no entanto, o processo não foi instruído de forma a se verificar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 2.926/66 nos termos acima apontados. Além disso, se verificou, conforme dito acima, que alguns documentos que instruem o processo ou requerimento de declaração de utilidade são cópias simples sem autenticação ou com registro de conferência com os originais.

É o parecer.

Em 22 de junho de 2015.

Fábio Nyland  
Procurador - OAB/RS 50.325